



PROCESSO TC nº 09.951/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Washington Andrade Wanderley**, matrícula nº 084.599-0, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Rejane Moscoso Wanderley**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Rejane Moscoso Wanderley**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC n° 09.951/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Rejane Moscoso Wanderley**

Servidor (a): *Washington Andrade Wanderley*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC n° 0746 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n° 09.951/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Washington Andrade Wanderley*, matrícula n° 084.599-0, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Rejane Moscoso Wanderley**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – N° 222], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO